



## Acórdão 00292/2021-1 - Plenário

**Processos:** 05187/2012-3, 07196/2013-4, 05961/2013-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** HELMUT MUTIZ D AUVILA, RICARDO DE OLIVEIRA

**Responsável:** BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA, ONCONEW COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, BH FARMA COMERCIO LTDA, ANSELMO TOZI, JOSE TADEU MARINO, ONCONEW COMERCIAL LTDA

**Procuradores:** CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB: 13770-ES), FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (OAB: 8899-ES), MARIANA ALBORGUETI MARTINS (OAB: 21887-ES), LEONARDO RANGEL GOBETTE (OAB: 11037-ES), MARCUS VINICIUS DE AGUIAR (OAB: 13211-ES), JARDEL MIGUEL FERREIRA DA SILVA PEREIRA SOBRINHO (CPF: 997.479.366-15), MICHELLY LUZIA LOPES COSTA (OAB: 16955-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), SAMIRAH MARTINS CHEQUER BOU HABIB (OAB: 23294-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), GERVASIO ANTUNES NETO (OAB: 9170-ES), NATHALIA BRAGANCA GONCALVES (OAB: 21932-ES), ROGER NOLASCO CARDOSO (OAB: 13762-ES)

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXISTENCIA DE DÚVIDAS PLAUSÍVEIS SOBRE PROCEDIMENTOS – CONTAS REGULARES.**

1. A existência de dúvida razoável quanto à normatização da matéria, posteriormente regulamentada por meio de regramento próprio, pode afastar ressarcimento e multa anteriormente aplicados.

**(Acórdão TCEES 01062/2020-6; Data da Sessão: 08/10/2020 -32ª Sessão Ordinária do Plenário**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, instaurada pela Decisão TC 2686/2012, prolatada nos autos do Processo TC 2722/2011, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar indícios de irregularidade com danos ao erário em relação à possível não aplicação das normas da Câmara de Resolução do Mercado de Medicamentos (CMED) e do Convênio ICMS nº 087/2002, atrelados à aquisição de medicamentos excepcionais e de alto custo adquiridos de distribuidores no exercício de 2008.

Cumpre salientar que estão apensos os processos TC 5961/2013 (Recurso de Reconsideração em apartado, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 128/2012) e TC 7196/2013 (Razões de Justificativa do Sr. José Tadeu Marinho, recebidas como Recurso de Reconsideração, em face da Decisão TC 2708/2013).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral das Sessões cientificou, à fl. 10, que o Sr. José Tadeu Marino não apresentou qualquer documentação referente à Instauração de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à referida Decisão TC 2686/2012 (Processo TC 2722/2011), tendo vencido o seu prazo em 26/07/2012.

À fl. 14, através de OF/SESA/GS/Nº 952/2012 da Secretaria de Estado da Saúde, o Sr. José Tadeu Marino informa ter sido constituída comissão de Tomada de Contas Especial, e, ainda, solicita prorrogação do prazo estabelecido para a instauração e apuração da referida Tomada de Contas, sob o fundamento do artigo 11, parágrafo único da IN TC 08/2008.

Após deferimento do pedido à fl. 16, a Secretaria Geral das Sessões informou não constar do sistema qualquer documento em nome do Sr. José Tadeu Marino (fl. 19), o que ensejou a aplicação de multa no valor de 500 VRTE's e a determinação de

citação do Secretário de Estado de Saúde para apresentar razões de justificativa no prazo de 30 dias, conforme Acórdão TC 128/2013<sup>1</sup> (fls. 28/29).

A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Manifestação Técnica Preliminar 497/2014 (fls. 48/63), sugeriu o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Controle e Transparência a fim de que seu Secretário de Estado se manifestasse sobre o relatório da Comissão de Tomada de Contas, entendimento encampado pelo Conselheiro Relator em Decisão Monocrática Preliminar 1559/2014 (fls. 65/67).

Analisados os esclarecimentos prestados pelo Sr. Helmut Mutiz D'Auvila (Secretário de Estado de Controle e Transparência) em Ofício OF/Nº 176/GAB/SECONT, a 2ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar 23/2015 (fls. 81/83), opinando pelo retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde a fim de que seu Secretário de Estado se manifestasse sobre o resultado da apuração, emanasse decisão administrativa nos autos e praticasse os demais atos necessários à cobrança do valor devido, o que foi acolhido integralmente pelo Conselheiro Relator em Decisão Monocrática Preliminar 255/2015 (fls. 87/89).

Ato sequente, a empresa Buteri Comércio e Representações Ltda., requereu a habilitação nos autos, com pedido cautelar de suspensão da Tomada de Contas Especial (fls. 99/112), para verificação de descumprimento de prazos e obrigações, promovendo-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar prejuízos à empresa.

Os autos retornaram então à 2ª Secretaria de Controle Externo, que em Manifestação Técnica Preliminar 428/2015, opinou pela negativa ao pedido de habilitação da empresa Buteri Comércio e Representações Ltda, indicando que o pedido de suspensão cautelar deveria ser apreciado pelo Conselheiro Relator, a fim de indicar o rito a ser adotado (fls. 169/173).

Em vista disso, o Conselheiro Relator proferiu Decisão Monocrática Preliminar 891/2015, acompanhando o entendimento técnico e indeferindo o pedido de

---

<sup>1</sup> Anulado pelo Acórdão TC 501/2014 – Plenário, nos autos do Processo TC 5961/2013, às fls. 194/201, em razão do descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

suspensão cautelar da Tomada de Contas Especial, com a adoção do rito ordinário para prosseguimento do feito (fls. 175/178).

À fl. 193, o Sr. Ricardo de Oliveira (Secretário de Estado de Saúde) se manifestou em Ofício nº 112/2015 – SESA/SSAFAS, asseverando ter sido identificado um pagamento a maior realizado à empresa Exfarma Ltda, no valor total de R\$ 2.005,92, bem como, que a referida empresa teria providenciado o ressarcimento à SESA no valor citado.

Por conseguinte, os autos foram remetidos novamente à 2ª Secretaria de Controle Externo, que em Instrução Técnica Inicial 1791/2015 (fls. 199/223), sugeriu a citação dos responsáveis, em razão do seguinte apontamento:

**Item 6.1 – Venda a preços superiores aos estabelecidos em normas reguladoras de compras de medicamentos (item “a” do Relatório de Tomada de Contas).**

Responsável: Buteri Comércio e Representações Ltda.  
Importância devida: R\$ 897.193,08 (495.331,0222 VRTE).

Responsável: J. Almeida Comercial Ltda.  
Importância devida: R\$ 2.481,60 (1.370,0657 VRTE).

Responsável: Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representações.  
Importância devida: R\$ 120.869,54 (66.730,8232 VRTE).

Responsável: BH Farma Comércio Ltda.  
Importância devida: R\$ 33.438,00 (18.460,7740 VRTE).

Responsável: Anselmo Tozi.  
Importância devida: R\$ 1.053.982,22 (581.892,6851 VRTE).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator prolatou Decisão Monocrática 1256/2016-1 (fls. 228/229), determinando a citação de Anselmo Tozi, Buteri Comércio e Representações Ltda, J. Almeida Comercial Ltda, Geraldo A. Mendes – Onconew e Representações, e BH Farma Comércio Ltda, para que prestassem seus esclarecimentos e/ou recolhessem as importâncias devidas, no prazo improrrogável de 30 dias.

Transcorrido o prazo e constatada a não apresentação das alegações de defesa das empresas Buteri Comércio e Representações Ltda e J. Almeida Comercial Ltda, foi

declarada a revelia das referidas responsáveis em Decisão Monocrática 1745/2016-6 (fl. 375).

Intempestivamente, Buteri Comércio e Representações Ltda apresentou suas razões de justificativa às fls. 380/382, requerendo ainda a realização de sustentação oral por seu patrono Carlos Alberto Trad Filho (OAB/ES 12.805).

Em Instrução Técnica Conclusiva 2718/2018-7 (fls. 384/424), a 2ª Secretaria de Controle Externo sugeriu o arquivamento da presente demanda através de decisão terminativa sem julgamento de mérito, com expedição de recomendações e notificações.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 4840/2018-8 (fls. 428/436) da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, divergindo da área técnica, pugnou pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com imputação de multa aos responsáveis.

Em despacho 11996/2019 (fls. 444 a 447), o Conselheiro-Relator, destaca que há distinção entre o caso apurado pelo TCU daquele apurado nos presentes autos, de modo que a *ratio decidendi* extraída do paradigma do TCU não poderia ser utilizada integralmente ao caso dos autos. Dessa forma, determinou-se o encaminhamento dos autos para análise técnica com o escopo de que fosse feita reavaliação conforme os parâmetros definidos.

Nesse sentido, o Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF confeccionou a ITC 4177/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**

Tendo em vista a análise dos argumentos trazidos na ITI 1791/2015, ante o indicativo de irregularidade evidenciado no Relatório de Tomada de Contas Especial, como também das defesas autuadas, conclui-se pelo abaixo transcrito:

#### **3.1. Manutenção da seguinte irregularidade que ensejou dano ao erário:**

##### **3.1.1. VENDA A PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS EM NORMAS REGULADORAS DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS (ITEM “A” DO RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS)**

**Base legal:** art. 6º, II e V, da Lei 10.742/2003 c/c Resolução CMED 04/2006, Convênio ICMS 087/02, Cláusula 1ª, Parágrafo 6º e Acórdão 140/2012 – TCU

**3.2. Rejeitar** parcialmente as razões de justificativas do Sr. **Anselmo Tozi e julgar irregulares** suas contas, com base no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, referente à irregularidade descrita no item 2.1 desta ITC, **afastando**, porém, a condenação em **ressarcimento**, sendo **cabível** a aplicação de **multa**, conforme precedente do Acórdão TC 1415/2017 – Plenário, Processo 2305/2012 do TCEES;

**3.3. Rejeitar** as razões de justificativas das empresas **Buteri Comércio e Representações Ltda.**, **Geraldo A. Mendes – Onconew Comércio e Representações** e **BH Farma Comércio Ltda.**, condenando-as, juntamente com a empresa **J. Almeida Comercial Ltda.** (Revel), ao **ressarcimento** ao erário dos montantes discriminados no quadro abaixo, com base no art. 87, II e V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, referente à irregularidade descrita no item 2.1 desta ITC:

<b>Empresa Fornecedora</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Valor Convertido (VRTE)</b>
Buteri Comércio e Representações Ltda.	897.193,08	495.331,0222
J. Almeida Comercial Ltda.	2.481,60	1.370,0657
Geraldo A. Mendes – Onconew Comércio e Representações	120.869,54	66.730,8232
BH Farma Comércio Ltda.	33.438,00	18.460,7740
<b>Total Geral</b>	<b>1.053.982,22</b>	<b>581.892,6851</b>

**3.4.** Seja recomendado à Secretaria de Estado da Saúde que especifique nos editais a obrigatoriedade e a forma de cálculo e aplicação do CAP e da isenção de ICMS, conforme consta nas normas vigentes, a fim de evitar dúvidas e problemas futuros;

**3.5.** Seja notificado o Secretário de Estado da Saúde para tomar ciência da matéria constante na presente instrução, a fim de que tome as medidas adequadas quando verificar descumprimento de aplicação de desconto acerca de ICMS e CAP, a fim de determinar fiscalização do estrito cumprimento do constante no Convênio ICMS 087/2002, bem como nas determinações da Resolução 004 da CMED.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio de Parecer 5332/2019, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, ratificou o entendimento exaurido no Parecer 4840/2018.

Posteriormente, em sede de sustentação oral, a defesa do Sr. Anselmo Tozi e da sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda apresentaram memorial de defesa oral e documentação (eventos 95 a 100), os quais foram

remetidos, através de despacho do Relator (evento 105), à área técnica para análise e manifestação.

Dessa forma, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF exarou Manifestação Técnica de Defesa Oral 00022/2020-2, na qual sugeriu que os novos documentos acostados, principalmente no que se refere às notas fiscais juntadas pela sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda., sejam declarados em desacordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas, com aplicação de multa à supracitada parte requerente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 02101/2020, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou, preliminarmente, pela retificação da autuação deste processo e, no mérito, pela manutenção do posicionamento já externado no Parecer 5332/2019, com aplicação de multa ao Sr. Anselmo Tozi e à sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda., em razão da juntada de novos documentos, após a realização de sustentação oral, em desacordo com o RITCEES.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar a previsão da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 621/2012) sobre a conversão de processo em Tomada de Contas especial:

Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...]

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Nesse sentido, observamos o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261/2013):

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

[...]



§ 1º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de tomada de contas especial, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza.

O Ministério Público de Contas, conforme consta do Parecer 02101/2020, observou que o presente feito foi autuado em razão da Decisão TC-02686/2012, prolatada no Processo TC-02722/2011, que determinou à SESA a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando apurar sobre preço nas Atas de Registro de Preços nºs. 149/2009 e 216/2009, o que foi concretizado através da Portaria n. 338-S, de 19 de novembro de 2012. Contudo, a matéria que seria tratada neste processo foi apreciada no processo original (Processo TC-02722/2011).

Não obstante, foi acostado aos autos protocolo referente ao Processo Externo 62154150 da SESA que encaminha o relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Conta instituída pela Portaria nº. 156-S, de 23/04/2013, que objetivava mensurar eventuais valores a serem ressarcidos em razão da possível inobservância à aplicação das normas da CMED e do Convênio ICMS nº. 087/2002 na aquisição de medicamentos excepcionais e de alto custo adquiridos de distribuidoras no exercício de 2008. Por esta razão, conclui-se que a presente Tomada de Contas Especial não foi deflagrada em razão da Decisão TC-02686/2012, exarada no Processo TC-02722/2011, mas sim por iniciativa própria do Secretário de Estado da Saúde, **razão pela qual deve proceder com a retificação da autuação do processo, assim como sugerido pelo Ministério Público de Contas.**

Importante ressaltar que o rito procedimental foi devidamente cumprido, observando os princípios insculpidos no art. 52 da LC nº. 621/2012, *in verbis*:

Art.52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

A conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial trouxe a constatação de indício de irregularidade na inobservância de aplicação de normas da CMED e do



Convênio ICMS nº 087/2002, de forma a apontar “indício de aquisição a preços superiores aos estabelecidos em norma reguladora de compras de medicamentos”.

## 2.1 DA PRESCRIÇÃO

Antes de adentrarmos, de fato, no mérito do processo, faz-se necessário verificar se houve ou não a incidência de prescrição.

O artigo 373, §1º do Regimento Interno, é claro ao dispor que a prescrição poderá ser decretada de ofício, *in verbis*:

Art. 373. Prescreve **em cinco anos a pretensão punitiva** do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício** ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal. (Grifo nosso)

Dessa forma, ainda que não houvesse sido requerida pelas partes no presente processo, o Tribunal poderá decreta-la de ofício, por ser a prescrição instituto de ordem pública.

Acerca do tema, Souza Filho<sup>2</sup> entende que “A prescrição promove a consecução de um interesse jurídico-social, a saber: proporcionar segurança às relações jurídicas. É instituto de ordem pública”.

À ordem pública são atribuídos valores extraídos de um consenso social e jurídico de determinado ordenamento, motivados especialmente pelos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, não restam dúvidas que a inércia desta Corte de Contas acerca da análise da prescrição no processo guerreado configura-se omissão, logo é passível de análise por meio de embargos de declaração.

Superada essa questão passo a análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva do processo, de maneira geral, e não apenas daqueles que a suscitaram.

---

<sup>2</sup> SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. NOVOS RUMOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. Universo Jurídico, Brasil, 30/04/2006.

Acerca da prescrição o Regimento Interno preconiza que a citação válida interrompe a prescrição, *in verbis*:

Art. 373. [...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

Registro ainda que a interrupção da prescrição poderá ocorrer em momentos diferentes para cada gestor, tendo em vista que o regimento determina que esta interrupção se dá por meio da citação válida do gestor e não da juntada do comprovante de citação.

Dessa forma, conforme gradação do artigo 374 do Regimento Interno, a prescrição alcança a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, o que impossibilita a aplicação de multa.

Assim, no caso em tela verifiquei que as citações aconteceram todas no ano de 2016, dessa forma a irregularidade referente a 2008 carece de análise quanto a prescrição, vejamos:

**Item 6.1 – Venda a preços superiores aos estabelecidos em normas reguladoras de compras de medicamentos (item “a” do Relatório de Tomada de Contas).**

Responsável: Buteri Comércio e Representações Ltda.  
Importância devida: R\$ 897.193,08 (495.331,0222 VRTE).

Responsável: J. Almeida Comercial Ltda.  
Importância devida: R\$ 2.481,60 (1.370,0657 VRTE).

Responsável: Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representações.  
Importância devida: R\$ 120.869,54 (66.730,8232 VRTE).

Responsável: BH Farma Comércio Ltda.  
Importância devida: R\$ 33.438,00 (18.460,7740 VRTE).

Responsável: Anselmo Tozi.  
Importância devida: R\$ 1.053.982,22 (581.892,6851 VRTE).

Ao Sr. Anselmo Tozi, fora apontado como irregular o ato de assinar, **no ano de 2008**, atas e contratos mediando e permitindo (quando poderia interferir) a concretização de pagamentos em preços superiores ao que as normas regentes determinam, uma vez que não houve a exata observação das regras contidas

Resolução CMED 04/2006 e Convênio ICMS 087/02, Cláusula 1ª, § 6º. **A sua citação ocorreu em 2016, precisamente na data de 19/10/2016.**

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva para o Sr. Anselmo Tozi, quanto a irregularidade “*Venda a preços superiores aos estabelecidos em normas reguladoras de compras de medicamentos*”, afastando, desta forma, a imputação de multa pecuniária.

No que se refere à análise da prescrição de dano ao erário, embora esta Corte de Contas tenha sobrestado os processos que estão nesta situação, em razão do Tema 897 - Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que o mérito objeto deste processo pode ser analisado, diante da posição que o Plenário deste TCE-ES tem adotado referente a este tema especificamente. Nesse sentido, prestigiando o princípio da duração razoável do processo, passo a análise da irregularidade.

## **2.3 DO MÉRITO**

### **2.3.1 VENDA A PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS EM NORMAS REGULADORAS DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS (item “a” do Relatório de Tomada de Contas) (Item 6.1 da ITI 1791/2015).**

Aduziu o NNF em sua Instrução Técnica Inicial que:

*“Tendo em vista a presença de indícios de irregularidade na aquisição de medicamentos de alto custo ou excepcionais, o Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, através da CI/SESA/SSAFAS/Nº 013/2012 (fl. 09 do Proc. Adm. SESA 62154150) e por meio da Gerência de Assistência Farmacêutica – GEAF, obteve acesso aos processos de medicamentos adquiridos no exercício de 2008, tal qual se verifica na CI/SESA/GEAF/NACD/Nº 237/2013 (fl. 09 do Proc. Adm. SESA 62154150).*

*Nessa toada, os processos relacionados foram direcionados à Comissão de Tomada de Contas para análise. Ao fazê-lo, o grupo constatou indícios de inobservância de aplicação das normas da CMED e do Convênio ICMS 087/2002 na aquisição dos medicamentos constantes nas fls. 39 e 40 do Proc. Adm. SESA 62154150”.*

Destarte, conforme verificado pela Comissão de Tomada de Contas no Processo Administrativo 62154150 da SESA (às fls. 448/449), foram realizados pagamentos indevidos, no exercício de 2008, às seguintes empresas:

**i. Buteri Comércio e Representações Ltda.**

Importância devida: R\$ 897.193,08 (495.331,0222 VRTE).

**ii. J. Almeida Comercial Ltda.**

Importância devida: R\$ 2.481,60 (1.370,0657 VRTE).

**iii. Geraldo A. Mendes Onconew Comércio e Representações.**

Importância devida: R\$ 120.869,54 (66.730,8232 VRTE).

**iv. BH Farma Comércio Ltda.**

Importância devida: R\$ 33.438,00 (18.460,7740 VRTE).

**v. Anselmo Tozi.**

Importância devida: R\$ 1.053.982,22 (581.892,6851 VRTE).

A empresa Geraldo A. Mendes – Onconew Comércio de Representações Ltda ME sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito de exigibilidade de ressarcimento, depois de decorridos 5 anos do ato que o teria originado. Aduz, também, que o edital de licitação não fazia constar a obrigatoriedade de a licitante apresentar proposta de preço na qual já esteja inclusa a aplicação do CAP, bem como apresentar proposta onde já esteja inclusa a isenção do ICMS. Ainda, quanto aos preços praticados pela empresa, assevera terem sido cotados e praticados abaixo da classificação a que se refere a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, observando a desoneração do ICMS, embora a isenção não conste expressamente do documento fiscal.

Já a empresa BH Farma Comércio Ltda alega que as vendas de seus medicamentos respeitaram o Convênio ICMS nº 87/2002 e as demais normas aplicáveis, e que a sua composição final não se deu acima do preço de fábrica. Com relação ao CAP, esclarece que embora tenha ocorrido omissão no edital de licitação quanto às regras de descontos, a empresa teria obedecido à Resolução CMED nº 03/2011.

No que tange às alegações do Sr. Anselmo Tozi, sustenta que o Pregão Eletrônico n 84/2008 não trouxe a obrigação de o licitante apresentar proposta de preço na qual estivesse inclusa a aplicação do CAP, ou ainda, apresentar proposta de preço no qual estivesse inclusa a isenção do ICMS. Outrossim, menciona ter sido apontado

pelo Relatório de Tomada de Contas Especial que os medicamentos foram comprados abaixo do PMVG<sup>3</sup>, não tendo ocorrido indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Quanto à empresa Buteri Comércio e Representações Ltda, em que pese tenha carreado aos autos seus esclarecimentos intempestivamente, afirma ter atendido integralmente todas as exigências editalícias, além da Resolução CMED nº 04/20006 e do Convênio CONFAZ nº 87/2002, o que assegura restar comprovado nas notas fiscais de venda dos produtos.

A área técnica apresenta a análise final das justificativas por meio da ITC 4177/2019, em substituição à anterior ITC 2718/2018-7, onde explana, inicialmente, as diferenças entre a situação fática ora em análise e aquele que deu origem ao Acórdão 860/2015 do TCU, entendendo que o precedente do TCU não se amolda ao presente caso.

Destaca a equipe técnica que a regra é clara, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED oferece tabela em que já coloca o preço final unitário do medicamento (Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG) com a contabilização do desconto do ICMS e do CAP (quando cabível), não havendo dificuldade na aplicação do desconto, pois basta entrar no site da CMED/Anvisa, clicar na tabela referente ao ano, verificar o PMVG disposto na tabela e multiplicar pelo número de unidades vendidas. Em caso de eventual dificuldade na confecção da nota fiscal, seria de natureza formal não sendo suficiente a justificar o descumprimento da regra.

Além disso, fez considerações a título de esclarecimento quanto a responsabilidade da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, na edição anual de tabelas contendo os preços registrados para medicamento, bem como no monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos. Ressalta que para as aquisições públicas de medicamentos há em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Assim, ambos tetos devem ser observados pelos

---

<sup>3</sup> Preço Máximo de Venda ao Governo.

vendedores e pelos compradores nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nos normativos da CMED, o PMVG, que é obtido a partir da incidência do CAP sobre o PF dos medicamentos, constitui-se como um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e laboratórios quando suas vendas tiverem como destinatária a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esclarece, ainda que, além da incidência do CAP, também deve ser observada a isenção de ICMS pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos dos Convênios Confaz 87/2002 e 54/2009. Contudo, quando não sujeita ao CAP e, conseqüentemente, ao PMVG, a venda de medicamentos à Administração Pública deve ter como limite máximo o PF, que é definido anualmente pela CMED para vigorar de 1º de abril de determinado exercício até 31 de março do exercício subsequente.

Traz também esclarecimento quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União, de que o procedimento de Tomada de Contas Especial deixa de ser o adequado para a consecução dos valores relativos ao crédito tributário quando não observada a isenção tributária de ICMS em benefício do ente público, cabível nos casos previstos no Convênio ICMS 087/2002, *mas recolhido o imposto a título de ICMS*.

Com base nestes esclarecimentos, ao analisar as justificativas dos responsáveis, a equipe técnica conclui que a empresa Geraldo A. Mendes demonstrou ter ciência quanto à incidência das regras do Convênio CONFAZ 87/2002, mas optou consciente e volitivamente por não aplicar o desconto devido, de modo a não respeitar os limites de preço máximo da CMED, bem como optou por não recolher os valores que, caso não houvesse incidência de isenção, seriam devidos a título de ICMS pela venda do produto. Nesse sentido, opina a área técnica pela condenação da empresa ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 120.869,54 ou 66.730,8232 VRTE.

Quanto à empresa “BH Farma Comércio Ltda.”, refuta sua tese defensiva de que o edital de dispensa de licitação que deu origem ao Contrato 81/2008 (fls. 267 – 272 do proc. SESA) não trouxe a obrigação de o licitante apresentar proposta de preço na qual estivesse inclusa a aplicação do CAP e a isenção do ICMS, ao argumento de que essas normas eram públicas e aplicáveis a qualquer empresa do ramo, trazendo à baila ainda o art. 3º da LINDB. Pondera que as regras impostas foram publicadas em 2002, ou seja, antes de serem cobradas em 2008, sendo públicas, de amplo conhecimento e fácil acesso a qualquer interessado, bem como denota da própria defesa da empresa “BH Farma Comércio Ltda.” que esta sabia das regras do Convênio Confaz 87/2002 e demais regras aplicáveis, somado isso à própria natureza empresarial da entidade.

A área técnica ressalta, ainda, a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, que tinham o dever de deixar cristalino nos contratos e editais, tal como cobrar o cumprimento integral das regras do CAP e do ICMS, o que não ocorreu no caso concreto. Concluindo que o parâmetro utilizado para imputar a obrigação de ressarcimento ao erário à empresa “BH Farma Comércio Ltda. não foi o desconto de ICMS, mas sim a venda do medicamento Selegilina cloridrato (NIAR) 5mg em preço superior ao teto estabelecido pela CMED, a área técnica aponta um ressarcimento ao erário no valor de R\$ 120.869,54 ou 66.730,8232 VRTE com relação à empresa.

Em relação à empresa “Buteri Comércio e Representações Ltda.”, entende a área técnica que, não obstante tenha havido as anotações dos descontos legais nas notas fiscais, eles de fato não foram concedidos, o que gerou um enriquecimento ilícito em prejuízo ao erário, devendo ressarcir os valores de R\$ 10.804,10 (5.964,8319 VRTE), de R\$ 10.804,10 (5.964,8319 VRTE), referente à Nota Fiscal 310130, de R\$ 12.236,33 (6.755,55139 VRTE), em relação ao medicamento Sirolimus 2mg drágea, bem como o valor de R\$ 8.182,76 (4.517,6172 VRTE), em relação ao medicamento Dysport - Toxina Botulínica frasco - Nota Fiscal 31409.

Além disso, com relação a mesma empresa, afirma a área técnica que houve um enriquecimento ilícito em prejuízo ao erário, devendo ressarcir o valor total de R\$ 897.193,08 (495.331,0222 VRTE), em relação às Notas Fiscais 31708, 34321, 34905 e 34920 e aos DANFES 155 e 211.



Quanto ao Sr. Anselmo Tozi, entende a equipe técnica que, tendo em vista a ocorrência de simulação promovida pelas empresas, o agente público não agiu com dolo, mas com culpa *in vigilando*, por não conferir se as empresas realmente agiram conforme os normativos vigentes, atuação esta que permitiu que a simulação ocorresse. Logo, cabe às empresas responderem pelo dano, enquanto ao Sr. Anselmo Tozi cabe a aplicação de multa.

Por fim, em sede Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO 0022/2020), a respeito dos novos documentos e memorial de defesa acostados aos autos pelo Sr. Anselmo Tozi e pela sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda., o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações entendeu que os novos argumentos apresentados estão em desacordo com o artigo 328, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, vez que, os “novos” documentos acostados – especialmente as notas fiscais destacadas por este Relator – já constavam nos autos, o que também impede a reanálise técnica e, conseqüentemente, a reabertura da instrução.

Assim, sustenta que o momento oportuno para apresentação dos argumentos que a defesa entender cabíveis é após a citação do responsável, a fim de que os documentos e alegações carreados aos autos possam ser devidamente analisados pelo corpo técnico em sede de instrução técnica conclusiva, e não após a realização de sustentação oral. Alertou, por fim, para a possibilidade de aplicação de multa (art. 328, §3º) nos casos em que os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no mencionado §1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado.

Pois bem.

Nota-se que o cerne da controvérsia neste item é a aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (quando se aplica o CAP) e do Preço Fábrica – PF, bem como a aplicação da desoneração do ICMS sobre medicamentos, conferida pelo Convênio CONFAZ 87/2002, que deveria ser aplicado na aquisição dos medicamentos pela SESA.

Já externei em outros processos julgados por esta Corte, minha posição quanto a este tema, tendo defendido até então a mesma posição externada pela equipe técnica no presente processo, de que as empresas envolvidas quando atendiam aos requisitos para aplicação da desoneração do ICMS prevista no Convênio CONFAZ n.º 87/2002, deveriam proceder com o desconto do ICMS, ainda que os valores finais dos medicamentos fornecidos fossem menores do que os valores constantes nas propostas apresentadas aos entes, já que estes não contemplavam a desoneração do Convênio CONFAZ n.º 87/2002. Caso assim não tivessem procedido, caberia o ressarcimento do dano causado ao erário.

Quanto aos Gestores responsabilizados, defendi que embora tivesse ocorrido falhas no desempenho de algumas de suas atribuições que contribuíram para o dano causado ao erário, estas não eram suficientes a apená-los com o ressarcimento do valor de forma solidária às empresas, ensejando tão somente o julgamento das contas como regular com ressalva.

Entretanto, refletindo de modo mais profundo sobre o assunto, alcancei um entendimento mais ponderado sobre o tema e concluí que era necessário rever meu posicionamento. Além disso, em outros processos com a mesma temática, o Plenário desta Corte também tem se posicionado, por maioria, de modo diverso do entendimento que era adotado por mim até então, o que me leva a acompanhar esta nova posição, em respeito ao princípio da colegialidade.

Registra-se o teor de parte do Acórdão 01062/2020-6, onde o voto 03125/2020-4, proferido pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no processo 2502/2018, foi acompanhado à unanimidade pelo plenário:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2011 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ACÓRDÃO 1415/2017 PLENÁRIO – CONHECER – PROVIMENTO – ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**1. A existência de dúvida razoável quanto à normatização da matéria, posteriormente regulamentada por meio de regramento próprio, afasta ressarcimento e multa anteriormente aplicados. (Acórdão TCEES 01062/2020-6; Data da Sessão: 08/10/2020 -32ª Sessão**

### Ordinária do Plenário)

Ainda nesse sentido, tem-se o Acórdão 01544/2020-4, em que o voto vista 00116/2020 proferido pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, acompanhado por maioria do plenário, apresentou a seguinte fundamentação:

(...)

“Conforme salientou o Conselheiro Carlos Ranna de Macedo, até a publicação da Portaria supramencionada em 2013, havia dúvida razoável por parte da Administração Pública Estadual quanto ao modo como os fornecedores (fabricantes e distribuidores) deveriam explicitar a desoneração do ICMS a ser concedida ao Estado, onde haviam imprecisões nos textos normativos e divergências de interpretação a respeito do assunto.

**Sendo assim, observado a impossibilidade de aferição do dano, bem como a falta de clareza normativa sobre a questão no exercício de 2010, entendo por afastar a presente irregularidade.**

”

—

Nesta senda, é importante contextualizar a aplicação dos instrumentos normativos à época, a fim de evidenciar e esclarecer que pairava dúvida razoável referente a forma que deveria ocorrer o abatimento do ICMS do preço da mercadoria em questão. Restava definir se ocorreria de forma incondicionada à situação concreta da distribuidora, ou seja, sem o preenchimento dos requisitos para recebimento da isenção de ICMS prevista no convênio acima citado, além de diversas outras questões obscuras naquela ocasião.

Com alterações posteriores ao convênio, revogou-se o inciso III do §1º da Cláusula Primeira, que condiciona a isenção ao abatimento do valor referente ao ICMS no preço da mercadoria com indicação expressamente na nota fiscal, conforme se observa abaixo:

#### CONVÊNIO ICMS 87/02:

**Cláusula primeira:** Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio

destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. **(Nova redação dada ao caput pelo Conv. ICMS 126/02, efeitos a partir de 14.10.02)**

**Redação original.**

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que: **(Renumerado para § 1º o p. único pelo Conv. ICMS 45/03, efeitos a partir de 13.06.03)**

(...)

III - (revogado) **(Revogado pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10)**

**Redação original.**

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

Depreende dos dispositivos supracitados, que a isenção a ser concedida estava condicionada a requisitos previstos nos incisos I, II e III (este último posteriormente revogado) do §1º da cláusula primeira.

Outro ponto controvertido que existia é se deveria ou não demonstrar a dedução do ICMS na proposta do processo licitatório, o que também foi definido apenas em momento posterior, com a alteração do §6º da Cláusula Primeira do Convênio, conforme abaixo especificado:

**CONVÊNIO ICMS 87/02:**

Cláusula primeira:

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais. **(Nova redação dada ao § 6º pelo Conv. ICMS 13/13)**

**Redação original.**

§ 6º acrescido pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos a partir de 23.04.10.

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Não restam dúvidas de que a aplicação da referida desoneração de ICMS era algo complexo, e várias alterações no convênio foram necessárias para se estabelecer procedimentos e sanar as divergências de interpretações que ocorriam à época.

Além das incertezas quanto a aplicação da desoneração do ICMS, restava também dúvidas quanto a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) e seu registro em documento fiscal, tanto que no exercício de 2011, o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Tadeu Marino, encaminhou a esta Corte de Contas Consulta, constante no processo TC 5468/2011, apresentando dúvidas quanto a aplicação do CAP e desoneração do ICMS a ser aplicada pelos fabricantes e distribuidores de produtos fármacos em favor da Administração Pública, nos seguintes termos:

“(…) Submetemos à apreciação da área técnica deste Egrégio Tribunal a presente consulta, que visa pacificar e esclarecer dúvidas acerca da aplicação do contido no Convênio CONFAZ 87/82 que concede isenção condicional a determinados fármacos:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas. §10 A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que: li - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS; III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

Adicionalmente também procuramos esclarecimentos quanto a aplicação do contido na resolução CMED 04/2006 (CAP - Coeficiente de Adequação de Preços).

Mediante o exposto, a dúvida consiste no modo como os fornecedores (fabricantes e distribuidores) devam explicitar a desoneração do ICMS a ser concedida ao Estado.

Questionamos:

- 1) Qual a memória de cálculo, no entendimento do TCE, para que a SESA possa auferir tal benefício?
- 2) Em que momento deverá ser explicitada a desoneração? No momento das propostas de preço nas licitações ou após isso, no momento do pagamento contra a apresentação da NF com a desoneração devidamente destacada?
- 3) No caso do fabricante, qual a base de cálculo para aplicação da

desoneração através do Convênio 87/02 (CONFAZ)? E para o distribuidor, é a mesma, preço de fábrica menos o percentual de 17% correspondente ao ICMS a ser desonerado?

4) O preço base para aplicação do Convênio CONFAZ 87/2002, é o mesmo para o fabricante e para o distribuidor?

5) No caso hipotético de uma distribuidora o CAP - Coeficiente de Adequação de Preços deverá ser aplicado no preço de fábrica, isto é, no preço da NF de entrada do fabricante para o fornecedor ou no preço da NF de saída do distribuidor para o Estado? Esta pergunta é crucial, porque no instante em que ocorre a circulação por parte do fabricante para o distribuidor não ocorre a hipótese de desoneração previsto pela Resolução CMED 04 mas sim no MOMENTO POSTERIOR quando da circulação do distribuidor para o estado. (...)”

Em que pese a relevância do tema, a consulta supracitada não foi conhecida por esta Corte de Contas, conforme consta da decisão do Plenário - Decisão TC-780/2012, onde se entendeu que não compete ao TCEES normatizar procedimentos relacionados à desoneração do ICMS a ser aplicada pelos fabricantes e distribuidores de produtos fármacos em favor da Administração Pública.

Não obstante, esta Corte reconheceu que a matéria era complexa e que as dúvidas pairavam em diversos órgãos, alcançando gestores tanto no âmbito federal como no estadual e municipal, inclusive atuou juntamente com os jurisdicionados buscando alcançar uma orientação padrão. Esta ação foi bem explicada no trecho do Parecer 1943/2014, emitido pelo MPC no processo TC 3410/2010, também do Fundo Estadual de Saúde, *in verbis*:

**“Ocorre que, diante da alta complexidade do assunto em questão e da difícil interpretação da legislação, em especial, a Lei Federal nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, o Convênio ICMS nº. 87/2002, com as alterações e a Resolução CMED nº. 04, de 18/12/2006, alterada pela Resolução CMED nº. 04/08, este Parquet atuando como Órgão interveniente, promoveu a realização de reuniões, visando adotar ações conjuntas para cumprir a legislação sobre o assunto, inclusive viabilizando a recuperação dos valores pagos a maior em virtude da não desoneração do ICMS. Das referidas reuniões participaram**

**auditores desse Tribunal de Contas, servidores da SECONT, PGE, SEFAZ e SESA, conforme pode se verificar pelas atas dos dias 20/12/12 e 24/04/13 (em anexo), com o intuito de estabelecer um procedimento respaldado na legislação, apto a cumprir as normas relativas à desoneração do ICMS nas aquisições públicas de medicamentos e a reaver os valores pagos indevidamente em aquisições passadas. Como fruto dessa ação foi publicada a Portaria Conjunta SECONT/SEGER/SEFAZ/SESA nº. 002-R/2013, que institui normas e procedimentos operacionais para aquisição de medicamentos isentos de ICMS e sujeitos ao Coeficiente de adequação de preços (CAP), o que servirá de padrão de orientação para Hospitais e demais Órgãos Estaduais e Municipais que licitem medicamentos.”**

Denota-se que somente após extenso debate e estudos é que se estabeleceram orientações e procedimentos que atendessem a legislação e que serviria de padrão para os jurisdicionados, **ressaltando que a Portaria Conjunta SEFAZ/SEGER/SESA/SECONT Nº 2-R foi expedida em 2013, aproximadamente cinco anos após os fatos ocorridos no presente processo.**

Todos esses fatores circunstanciais evidenciam que no exercício de 2008, existiam dúvidas plausíveis quanto ao modo como os fornecedores (fabricantes e distribuidores) deveriam explicitar a desoneração do ICMS a ser concedida ao Estado, tendo a Administração Pública Estadual externado e documentado estas incertezas por meio de Consulta formulada a este Tribunal de Contas, o que me leva a analisar o caso concreto com a razoabilidade que se requer.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”<sup>4</sup>.

Neste sentido, refletindo sobre o assunto e revendo meu posicionamento, entendo que imputar ao gestor e as empresas a condenação ao ressarcimento dos valores

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.



apurados, diante de todo esse contexto de dúvidas e incertezas dos procedimentos corretos a serem adotados, configuraria medida de excesso, contrária à razoabilidade que deve motivar o julgador.

Ademais, embora se reconheça que trata de irregularidade de natureza grave, não se pode ignorar todo o contexto de incertezas e ausência de orientações que existia, ocasionando obstáculos e dificuldades reais aos gestores, que devem ser levados em consideração, assim como preconiza o art. 22 da LINDB.

Por estas razões, **divergindo** do entendimento técnico e ministerial, entendo que não há como manter a irregularidade concernente à “aquisição de medicamentos com preços superiores aos estabelecidos nas normas que regulam as compras de medicamento pelos entes públicos”, uma vez que no exercício de 2008 não havia clareza normativa sobre a questão, **razão pela qual deve ser afastada a condenação referente ao ressarcimento de valores.**

Ante todo o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-292/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. RECONHECER**, *ex officio*, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com referência ao Sr. Anselmo Tozi, quanto a irregularidade “*Venda a preços superiores aos estabelecidos em normas reguladoras de compras de medicamentos*”;

**1.2. ACOLHER** as razões de justificativas das empresas **Buteri Comércio e Representações Ltda., Geraldo A. Mendes – Onconew Comércio e Representações** e **BH Farma Comércio Ltda.**, deixando de condená-las, juntamente com a empresa **J. Almeida Comercial Ltda.** (Revel), ao **ressarcimento** ao erário;

**1.3. ACOLHER** as razões de justificativas do **Sr. Anselmo Tozi** e **julgar regulares suas contas**, com base no art. 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. DETERMINAR** que seja retificada a autuação do processo para “Tomada de Contas Especial”, pelas razões já expostas na fundamentação deste voto;

**1.5. RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde que especifique nos editais a obrigatoriedade e a forma de cálculo e aplicação do CAP e da isenção de ICMS, conforme consta nas normas vigentes, a fim de evitar dúvidas e problemas futuros;

**1.6. NOTIFICAR** o Secretário de Estado da Saúde para tomar ciência da matéria constante nesse acórdão, para que tome as medidas adequadas quando verificar descumprimento de aplicação de desconto acerca de ICMS e CAP, a fim de determinar fiscalização do estrito cumprimento do constante no Convênio ICMS 087/2002, bem como nas determinações da Resolução 004 da CMED.

**1.7. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.8. ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em Substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**